



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

Avenida Osvaldo Reis, 3385 - Bairro: Praia Brava - CEP: 88306-773 - Fone: (47) 3341-5800 - www.jfsc.jus.br - Email: scita03@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004948-15.2024.4.04.7208/SC

IMPETRANTE: -----

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: PRESIDENTE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- em face de ato praticado pelo Presidente - **Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Santa Catarina - Florianópolis** e pelo **Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina Florianópolis**, objetivando, em sede liminar, a correção da prova prático-profissional e autorização para participar da prova (repescagem), no próximo Edital de Exame da OAB, designado para setembro do corrente ano.

Narrou ter sido aprovada na 1ª fase do Exame da OAB, estando habilitada para prestar a 2ª fase da mencionada prova, como o fez em 15/02/2024. Referiu que na última prova obteve a nota 4,8, do que decorreu a sua reprovação na segunda fase. Apontou erros na correção das questões 1A, 3A e 3B. Pretende, num segundo momento, a revisão da correção prova. Alegou que teve um filho no dia 24/04/2024 (17.4) e que se encontra no período de "resguardo", pretende, neste momento processual, ao invés de prestar a prova no dia 19/05/2024, lhe seja autorizada a participação na repescagem do próximo Edital, para realizar a prova prático-profissional prevista para 22/09/2024 (19.1).

A autoridade coatora prestou informações preliminares insurgindo-se contra a revisão da correção da prova prática-profissional (21.2).

Decido.

2. Fundamentação

Prevê o artigo 7º da Lei nº 12.016/09: "*Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*".

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da precitada lei, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.

A concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito (fundamento relevante), não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

A impetrante alega que foi aprovada na 1ª fase do 39º Exame da Ordem Unificado e reprovada na 2ª fase de referido exame.

A impetrante afirma que teve um filho em 24/04/2024 (17.4) e, por estar no estado de puerpério ("resguardo"), não pretende participar da repescagem da 2ª fase do 40º Exame de Ordem Unificado, cujá prova está designada para o dia 19/05/2024.

Requeru, assim, em sede de tutela antecipada de urgência, autorização para participar da repescagem da 2ª fase do 41º Exame de Ordem Unificado, com data prevista para a prova em 22/09/2024.

A proteção constitucional da gravidez é tema grande relevância e que recentemente tem sido trazido a debate em âmbito jurisdicional e legislativo.

No Supremo Tribunal Federal a série de matérias "O STF e os direitos das mulheres" está alinhada



com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar as mulheres.

Em março de 2023, mês das mulheres, o STF decidiu pela constitucionalidade da remarcação de testes de aptidão física em concursos públicos por gestantes, fixando a seguinte tese no julgamento do Tema 973 (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503719&ori=1>):

É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.

O Congresso Nacional também tem se debruçado sobre o tema da proteção da gravidez e das mulheres durante o puerpério, mediante discussão do PL 1054/2019.

A Câmara dos Deputados avançou na tramitação do citado projeto de lei que regulamenta a aplicação de prova em segunda chamada para gestante em concurso público. Consoante divulgado em **16/05/2024** pela Agência Câmara de Notícias: “A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou um projeto que garante às gestantes, parturientes e puérperas o direito de fazer prova em segunda chamada em concursos públicos federais.” (<https://www.camara.leg.br/noticias/1063033-projeto-aprovado-regulamentaaplicacao-de-prova-em-segunda-chamada-para-gestante-em-concurso-publico/> e <https://www.migalhas.com.br/quentes/407555/pl-regulamenta-prova-em-2-chamada-para-gestante-emconcurso-publico>).

Interessante destacar que a proposição legislativa em tramitação visa **assegurar o direito da gestante realizar a nova prova do concurso no período de 30 e 90 dias e independerá de previsão expressa no edital do certame.**

O puerpério possui uma duração individualizada conforme o organismo de cada mulher, mas estima-se uma duração média entre 45 e 60 dias após o parto (<https://vidasaudavel.einstein.br/o-que-e-e-quanto-temodura-o-puerperio/>).

No caso em tela, a parte impetrante comprovou que o nascimento ocorreu em 24/04/2024 e o concurso imediatamente subsequente ocorrerá em 19/05/2024, portanto, quando comprovadamente encontra-se em estado de puerpério.

Para concurso públicos a proposição legislativa dispõe que as Bancas deverão se organizar e realizar prova específica para as gestantes participantes.

No ponto, para que o direito da parte impetrante seja assegurado, suficiente que seja a ela assegurada a participação na modalidade de repescagem da 2a. fase do concurso seguinte, com previsão de realização para setembro do corrente ano do 41o Exame de Ordem Unificado, conforme calendário divulgado pela OAB (<https://examedeordem.oab.org.br/Calendario>):

PRÓXIMOS EVENTOS

| 29 A 31 DEZ 2023 | 06 A 31 DEZ 2024 | 09 A 27 MAR 2024 |
|---|---|---|
| 40º EXAME DE ORDEM UNIFICADO Horário: Não informado Observação: - Publicação do Edital de Abertura: 29/12/2023 - Período de Inscrição: 08/01/2024 a 16/01/2024 - Prova Objetiva - 1ª fase: 24/03/2024 - Prova Prático-Profissional - 2ª fase: 19/05/2024 - Publicação do Edital Complementar (reaproveitamento da 1ª fase): 28/02/2024 - Período de inscrição para reaproveitamento da 1ª fase do 39º EOU: 06/03/2024 a 13/03/2024 | 41º EXAME DE ORDEM UNIFICADO Horário: Não informado Observação: - Publicação do Edital de Abertura: 06/05/2024 - Período de Inscrição: 13/05/2024 a 21/05/2024 - Prova Objetiva - 1ª fase: 28/07/2024 - Prova Prático-Profissional - 2ª fase: 22/09/2024 - Publicação do Edital Complementar (reaproveitamento da 1ª fase): 05/07/2024 - Período de inscrição para reaproveitamento da 1ª fase do 40º EOU: 12/07/2024 a 19/07/2024 | 42º EXAME DE ORDEM UNIFICADO Horário: Não informado Observação: - Publicação do Edital de Abertura: 09/09/2024 - Período de Inscrição: 16/09/2024 a 24/09/2024 - Prova Objetiva - 1ª fase: 01/12/2024 - Prova Prático-Profissional - 2ª fase: 16/02/2025 - Publicação do Edital Complementar (reaproveitamento da 1ª fase): 04/11/2024 - Período de inscrição para reaproveitamento da 1ª fase do 41º EOU: 11/11/2024 a 18/11/2024 |

Não haverá qualquer prejuízo à Banca, que não terá obrigação de organizar e realizar prova específica e individualizada para a parte impetrante, mas apenas prorrogar a participação para o concurso seguinte.

Em meu sentir, a pretensão é razoável e proporcional. Há, assim, verossimilhança das

alegações e merece ser acolhido o pedido liminar por este juízo.

A urgência é manifesta, uma vez que a repescagem da segunda fase para os candidatos que realizaram o 39o Exame de Ordem Unificado, como a impetrante, ocorrerá amanhã durante o 40o Exame de Ordem Unificado (19/05).

3. Dispositivo

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para assegurar à parte impetrante o direito de participar da repescagem da 2a fase do exame de ordem e realizar a prova prático-profissional prevista para 22/09/2024 durante o 41o. Exame de Ordem Unificado.

Intimem-se.

Considerando que as informações de ev. 21 foram prestadas em caráter preliminar, ainda que de

forma técnica e abordando todas as questões trazidas com a inicial, notifique-se a autoridade impetrada para que, havendo interesse, apresente eventuais informações complementares, no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **ANDRE LUIS CHARAN, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720011379416v26** e do código CRC **14ecf3d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDRE LUIS CHARAN
Data e Hora: 18/5/2024, às 12:34:18

5004948-15.2024.4.04.7208

720011379416.V26